



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 8285/12

**Objeto:** Licitação – Tomada de Preços  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Maria Clarice Ribeiro Borba

**Ementa:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 03/12– CONTRATO 164/12 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS. EXAME DA EXECUÇÃO DA DESPESA, ATRAVÉS DE INSPEÇÃO IN LOCO (Acórdão AC1 TC 1996/12 – item 2 – fl. 1011/1013 e Acórdão AC1 TC 0145/13 – ITEM 2 – fl. 1036/1038). Existência de processo no qual constam relatórios da Auditoria e defesa apresentada pelas partes interessadas, versando acerca do mesmo objeto. (PCA-2012- processo TC 5436/13). Vedação no ordenamento jurídico nacional do BIS IN IDEM. Arquivamento do processo. Traslado de cópia da presente decisão e do Relatório da DICOP (fl. 1069/1075) para os autos do processo TC 5436/13 (Prestação de Contas Anuais da Prefeita - exercício de 2012).

### RESOLUÇÃO RC1 TC 00104/2015

#### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas ao exame do procedimento licitatório Tomada de Preço de nº 03/12 seguida do contrato nº 164/12, tendo como objeto a reforma e ampliação das escolas rurais JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ AMARO CORDEIRO, PEDRO OLÍMPIO BENTO E JOAQUIM FERREIRA BARROS, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Este Órgão Fracionário adotou as seguintes decisões nos autos deste álbum processual:

#### ACÓRDÃO AC1 TC 01996/12

1. Considerar formalmente regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente. (Acórdão AC1 TC 01996/12);

2. Determinar o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP pra realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

#### ACÓRDÃO AC1 TC 00145/13

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o termo aditivo AO CONTRATO 164/2012 firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa LIMEIRA & AMORIM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços pactuados por mais 120 (cento e vinte) dias.

2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras de Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 8285/12

A unidade de instrução (DICOP), em cumprimento as mencionadas decisões produziu relatório de fl. 1069/75 apontando excesso de pagamento de despesa.

Ato contínuo, foi lançado novel relatório aos autos, desta feita, a título de análise de defesa, através do qual a DICOP ressalta a existência de processo neste Corte (Processo TC 5436/2013), em estágio mais avançado, com relatórios de avaliação das obras decorrentes do contrato retromencionado e, com vistas a evitar duplicidade de julgamento, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Acrescento que o processo ao qual a Auditoria se reportou diz respeito à Prestação de Contas Anuais da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2012, em cujo bojo contempla relatório produzido em decorrência de processo formalizado para apuração dos gastos com obras (Processo TC 7680/13), sendo o mesmo anexado àqueles autos por determinação do antigo Relator<sup>1</sup>.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e, sobretudo, com vistas a evitar possível *bis in idem*, voto no sentido de que esta Câmara determine o **arquivamento** dos presentes autos. e, bem assim, que se **traslade**, cópia da presente decisão e do Relatório da DICOP de fl. 1069/1075 para os autos do Processo TC 5436/13 que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2012, em cujo bojo contempla relatório produzido em decorrência de processo formalizado para apuração dos gastos com obras deste exercício (Processo TC 7680/13), o qual que se encontra agendado para a sessão plenária do dia 26 de agosto de 2015.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08285/12, formalizado com vistas ao exame do procedimento licitatório Tomada de Preço de nº 03/12 seguida do contrato 164/12 tendo como objeto a reforma e ampliação das escolas rurais JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ AMARO CORDEIRO, PEDRO OLÍMPIO BENTO E JOAQUIM FERREIRA BARROS, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, DECIDEM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em:

1. Com vistas a evitar possível *bis in idem*, determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

2. **Trasladar cópia da presente decisão e do Relatório da DICOP de fl. 1069/1075** para os autos do processo TC 5436/13, que trata da Prestação de Contas Anuais

---

<sup>1</sup> Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 8285/12

da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2012, em cujo bojo contempla relatório produzido em decorrência de processo formalizado para apuração dos gastos com obras deste exercício (Processo TC 7680/13), o qual que se encontra agendado para a sessão plenária do dia 26 de agosto de 2015.

Publique, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa,  
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial